



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO – Dispensa de Licitação por Licitação deserta a menos de 01 (um) ano

Parecer 051/24 – (Em atendimento ao Artigo 53, § 1º, da Lei 14.133/2021 e artigo 48, § 1º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023).

Ementa: Direito Administrativo. Regularidade de Processo de Licitação. Dispensa de Licitação (artigo 75, III da Lei Federal 14.133/2021).

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Interessados.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Dispensa de Licitação por processo anterior deserto, para contratação de empresa fornecedora de serviços de limpeza, segurança privada e brigadistas para realização da Expo Celso Ramos, atendendo a disposição do artigo 53, § 1º, da Lei 14.133/2021 e do artigo 48, § 1º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

As exceções estão dispostas na própria Lei em seu artigo 72, se constituindo em Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

O presente processo objetiva a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 75, II da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) **não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;**

[...] (Grifo nosso).

O processo em análise, além de apresentar valor condizente com o enquadramento legal do inciso II do artigo 75 da Lei 4.133/2021, restou deserto no processo



anterior de n. 55/2024. Caracterizando, desse modo o enquadramento no inciso III do referido artigo.

Vislumbra-se que o objeto originário da dispensa de licitação é a contratação de empresa para fornecimento temporário de serviço de limpeza, segurança privada e brigadistas para realização do evento Expo Celso Ramos 2024, com dispêndio de R\$ 25.625,00 (vinte e cinco mil seiscientos e vinte e cinco reais), nos mesmos moldes no processo deserto n. 55/2024. Portanto, condição que cumpre o requisito previsto na Lei.

Ademais, importa mencionar que a contratação que se apresenta deve ser analisada no contexto de sua necessidade. Isto porque o item a ser contratado só encontra necessidade de contratação quando analisado o vínculo ao evento que a municipalidade opta por realizar.

Além disso, o valor determinado naquele processo pregresso, foi baseado em 04 (quatro) orçamentos de empresas do mercado regional que ofertam os serviços objeto da Dispensa. Contudo, apesar de oferecerem tais orçamentos, nenhuma delas se ofereceu para o certame, inviabilizando o processo mas não determinando valores diversos de cotação, devidamente oficializado por documento identificando cada uma delas e suas discriminações de preços.

Desse modo, em vista da data iminente do evento que necessitará dos serviços, ante a necessidade imperativa, a Administração opta por reabrir a Dispensa, com vistas ao interesse público de celeridade dos frequentadores do evento.

No que se refere ao processo de publicação do certame, percebe-se que a Administração atende ao que impõe a legislação regente que é silente em relação a prazos necessários para a publicação fundada no inciso III do seu artigo 75.

Isto porque o parágrafo terceiro do artigo 75 da Lei impõe a necessidade de publicação por 03 (três) dias úteis apenas para os processos de dispensa de licitação em razão do valor, incisos I e II. Nada obstante, assim, um prazo menor para o processo fundado no inciso III, em razão da deserção de processo anterior.

Ainda assim, a publicação será, conforme dispõe o Termo de Referência e Edital, realizada pelo site oficial da municipalidade, bem como no Diário Oficial dos Municípios. Sendo perfectibilizada a entrega das propostas dos interessados através de e-mail no endereço eletrônico devidamente divulgado nestes canais.

Analisados todos os critérios e requisitos da Dispensa de Licitação prevista na Legislação específica e Regulamento, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente processo de dispensa licitatória por deserção de processo anterior, sendo que todo o procedimento adotado



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal 3.119/2023, alinhando-se ao entendimento recorrente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 16 de abril de 2024.

José Eduardo Baretta
OAB/SC-54.746
Assessor Jurídico